

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis com objetivo de alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para priorizar o uso de telessaúde no diagnóstico e acompanhamento de pacientes com câncer em caso de atraso na marcação da consulta presencial.

Em sua justificativa, o Deputado Dr. Victor Linhalis argumenta que o câncer é um dos mais graves problemas de saúde pública e é a segunda maior causa de mortalidade no Brasil. O uso da telemedicina tornaria o Sistema Único de Saúde (SUS) mais acessível e eficiente, pois o diagnóstico e o atendimento especializado do paciente seriam mais ágeis e menos custosos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de nº 364/2024 foi distribuído para a Comissão de Saúde, para se manifestar sobre seu mérito, e para a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar a respeito de sua constitucionalidade e juridicidade.

A Comissão de Saúde concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 346/2024, conforme o voto da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

De acordo com a Deputada Adriana Ventura, a proposição é meritória porque atua em sentido favorável à modernização da assistência médica, possibilitando o atendimento de pacientes que possuem desafios logísticos ou de locomoção e que enfrentem riscos associados ao deslocamento até as unidades de saúde. Além disso, a telessaúde auxilia na elaboração de diagnósticos mais oportunos e facilita o acompanhamento médico contínuo e personalizado do paciente.

Encaminhada para esta Comissão, a proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2024.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

A proposição refere-se às normas de seguridade social, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, XXIII, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.



Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, a Constituição Federal, em seu artigo 196, impõe ao Estado o dever de elaborar e executar políticas públicas que visem à redução do risco de doença e que promovam o acesso universal e igualitário ao serviço público de saúde.

A proposição ora em análise concretiza a norma constitucional sobretudo porque cria mecanismos que permitem maior agilidade e eficiência no atendimento do paciente, inclusive priorizando as ações preventivas, sempre que não for possível realizar a consulta presencial em tempo oportuno.

Com relação à **juridicidade**, a proposição inova adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos foram observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 346/2024.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3269

